



LEI N.º 324/94

(dispõe sobre higiene, segurança, ordem e bem-estar coletivos, horário de funcionamento de estabelecimentos e dá outras providências)

O Prefeito do Município de Nazaré Paulista, Dr. MÁRIO ANTONIO PINHEIRO, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele promulga e sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I - DA HIGIENE E UTILIZAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS

SEÇÃO I - DAS CONDIÇÕES DE LIMPEZA E DRENAGEM

Artigo 1º - Cabe à administração Pública Municipal prestar, de forma direta, ou indiretamente através de permissão, os serviços de limpeza dos logradouros públicos e de coleta do lixo domiciliar, comercial e industrial.

§ 1º - Para que o lixo seja coletado pelo Serviço Público, deverá estar acondicionado em recipientes plásticos de volume não superior a 100 (cem) litros.

§ 2º - O lixo proveniente de hospitais, consultórios e clínicas médicas, farmácias ou estabelecimentos veterinários, deverão ser coletados em separado, sempre acondicionados em sacos de material impermeável e fechados.

§ 3º - A critério do Chefe do Executivo, as mesmas exigências contidas no parágrafo anterior poderão ser estendidas à coleta descrita no "caput" deste Artigo.

Artigo 2º - A Prefeitura Municipal poderá proceder à remoção de entulhos ou outros resíduos sólidos que ultrapassem o volume de 100 (cem) litros, em dias e horários previamente estipulados, mediante o pagamento do preço fixado pela legislação municipal.

§ único - A Prefeitura, a seu exclusivo critério, poderá não proceder a tal remoção, indicando, neste caso, o local apropriado à sua deposição, cabendo ao interessado todas as providências de remoção e o respectivo custeio.

Artigo 3º - A limpeza do passeio fronteiro à edificação é de inteira responsabilidade de seus ocupantes, a qualquer título.

Artigo 4º - É proibido danificar, assorear ou obstruir com lixo, terra, detritos ou quaisquer outros materiais, cursos de água de qualquer tipo, tais como córregos, canais, galerias, valetões, valetas e sarjetas.

Artigo 5º - Para preservar a saúde pública, é proibido:

I - deixar escoar águas servidas das edificações para logradouros públicos;

II - transportar, sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio de vias públicas;

III - despejar ou atirar, em logradouros públicos, a varredura do interior de edificações ou terrenos, bem como papéis ou quaisquer outros detritos;

IV - jogar ou depositar, em locais a isto não destinados, lixo domiciliar, comercial ou industrial.

Artigo 6º - A execução ou preparo de argamassa em logradouros públicos somente



será autorizada em caráter excepcional, e desde que a mistura seja feita em caixa estanque, de forma a evitar o contato da argamassa com o pavimento.

Artigo 7º - O estacionamento em via pública de veículo de qualquer natureza, por mais de 3 (três) dias ininterruptos, configura abandono do mesmo.

§ único - O veículo abandonado será removido e encaminhado ao pátio do órgão competente, estando ainda sujeito às sanções previstas na legislação municipal.

Artigo 8º - Nos casos de infração ao disposto nesta seção I, serão aplicadas multas de 5 (cinco) UFM - Unidades Fiscais do Município, elevadas ao dobro em caso de reincidência, além da responsabilidade criminal que couber.

SEÇÃO II - DAS CONDIÇÕES DE TRÂNSITO

Artigo 9º - É proibido embarçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas ou quando exigências policiais assim o determinem.

§ único - Quando o particular, por força maior, necessitar executar algum serviço que venha a impedir a livre circulação, terá que, antecipadamente, obter a autorização do Poder Público Municipal, cabendo a ele a responsabilidade monetária da sinalização, bem como da indenização por qualquer dano, tanto ao patrimônio público, como particular.

Artigo 10 - Nos casos de carga e descarga de materiais que não possam ser feitas diretamente no interior dos lotes, será tolerada a descarga e permanência na via pública, com o mínimo prejuízo ao trânsito de pedestres ou veículos pelo tempo determinado pelo Poder Público.

§ único - Nos casos previstos neste Artigo, os responsáveis pelos materiais depositados na via pública deverão advertir transeuntes e veículos, à distância conveniente, da existência de obstáculos ao livre trânsito, cabendo aos mesmos o ressarcimento de danos.

Artigo 11 - É expressamente proibido danificar ou retirar sinais de trânsito colocados nas vias, praças, estradas ou caminhos públicos, ficando o infrator sujeito às penalidades da lei.

Artigo 12 - A Prefeitura poderá impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte, principalmente se:

- I - ocasionar danos à via pública;
- II - transitar com excesso de peso;
- III - transportar produto tóxico, radiativo, explosivo ou qualquer outro que possa causar danos à saúde ou ao meio ambiente, sem que esteja devidamente autorizado e observadas todas as exigências que o Poder Público determinar.

Artigo 13 - É proibido embarçar o trânsito de pedestres, e especificamente:

- I - transportar, pelos passeios, volumes de grande porte;
- II - dirigir ou conduzir, pelos passeios, veículos de qualquer espécie, exceto carrinhos de criança, carrinhos de feira, cadeiras de rodas, triciclos e bicicletas de uso de crianças de até 6 (seis) anos;



III - colocar suportes fixos para lixo domiciliar, de forma a embaraçar livre circulação de pedestres;

IV - colocação de portões com abertura para o passeio ou calçada.

Artigo 14 - Bares e congêneres poderão colocar cadeiras e mesas na calçada, desde que autorizados pela Prefeitura.

§ único - Para que possa ser autorizada a colocação de mesas e cadeiras em calçadas de logradouros públicos, deverá ser preservada uma faixa desimpedida, de largura não inferior a 1 (um) metro, para a livre circulação de pedestres.

Artigo 15 - Poderão ser armados em logradouros públicos, coretos ou palanques provisórios para comícios políticos, festividades cívicas, religiosas ou de caráter particular, desde que seja solicitada à Prefeitura a aprovação de sua localização.

§ 1º - As estruturas deverão ser removidas em prazo determinado pela Prefeitura, fixado no ato da autorização.

§ 2º - Deverão ser localizados de forma a não prejudicar a pavimentação ou o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelo evento, a indenização por estragos eventuais.

§ 3º - Deverão os interessados, ainda, observar as orientações da Secretaria de Segurança Pública, que regem a matéria.

Artigo 16 - Nos casos de infração ao disposto nesta seção II, serão aplicadas multas de 10 (dez) UFM - Unidades Fiscais do Município, elevadas ao dobro em caso de reincidência, além da responsabilidade criminal que couber.

SEÇÃO III - DAS ESTRADAS MUNICIPAIS RURAIS

Artigo 17 - Para efeito desta Lei, são consideradas estradas municipais rurais, os caminhos e estradas situados em zona rural e que sirvam ao livre trânsito público, e que não pertençam ao Estado ou União.

§ 1º - Desde que entregue ao uso público por período superior a 1 (um) ano e 1 (um) dia, a estrada não mais poderá ser impedida do livre trânsito e passará à responsabilidade do Município, que a conservará e regulamentará o seu uso.

§ 2º - Estão sujeitas às normas desta Lei, as estradas principais ou troncos, as secundárias e as de ligação.

Artigo 18 - A largura mínima das estradas municipais rurais, será de 12 (doze) metros.

§ único - Dentro de uma faixa de 6 (seis) metros a contar do eixo da estrada, não serão permitidas escavações e construções de prédios ou edificações de qualquer espécie, inclusive barracões, da mesma forma que não serão utilizadas para a agricultura.

Artigo 19 - A estrada municipal somente poderá ser mudada pelo Poder Público Municipal, desde que seja outra via aberta na mesma direção, com os desvios técnicos aconselháveis.

§ único - Não será interrompida a estrada a ser mudada, sem que primeiro seja entregue ao trânsito aquela que a irá substituir, bem como, no novo traçado, se observará a conveniência de interessados que da mesma porventura



se sirvam, de modo a não privá-los da serventia.

Artigo 20 - Quando necessários a abertura, alargamento ou prolongamento de estradas, a Prefeitura agirá de acordo com os proprietários dos terrenos marginais, para obter o necessário consentimento, com ou sem indenização.

§ único - Não sendo possível o ajuste amigável, será promovida a desapropriação judicial, nos termos da legislação vigente.

Artigo 21 - Sempre que munícipes representem à Prefeitura sobre a conveniência de abertura ou modificação de estradas municipais, deverão instruir a representação com memorial justificativo.

Artigo 22 - Nos cruzamentos das estradas municipais, o alinhamento da faixa de domínio deverá ser concordado por um arco de círculo de raio igual ou superior a 9 (nove) metros.

Artigo 23 - Nas curvas das estradas municipais existentes, em que as condições de visibilidade encontrem-se prejudicadas por elementos localizados em terreno particular, o Executivo poderá executar as obras necessárias à desobstrução sem ônus ao proprietário que, no entanto, se obrigará a manter e conservar as condições de visibilidade da estrada.

Artigo 24 - É proibido aos proprietários dos terrenos marginais, ou a quaisquer outras pessoas, sob qualquer pretexto:

I - obstruir, modificar ou dificultar de qualquer modo a servidão pública das estradas, sem autorização prévia e expressa da Prefeitura;

II - destruir ou danificar o leito das vias, pontes, bueiros e canaletas de escoamento das águas pluviais, inclusive seu prolongamento fora das estradas;

III - abrir valetas, buracos ou escavações nos leitões das estradas;

IV - danificar ou arrancar marcos quilométricos, bem como sinais de trânsito existentes nas estradas;

V - impedir ou dificultar o escoamento das águas pluviais das estradas para o interior das propriedades lindeiras a estas;

VI - colocar "mata-burros", tranqueiras, porteiras ou quaisquer outros obstáculos que prejudiquem o livre fluxo de veículos ou de pessoas;

VII - permitir que as águas pluviais concentradas nos imóveis rurais lindeiros atinjam a pista carroçável das vias públicas, seja por falta de valetas ou curva de nível mal dimensionadas, seja por erosões existentes nos referidos imóveis;

VIII - permitir o escoamento para as estradas, das águas servidas tanto pelas moradias quanto por animais;

IX - transportar madeiras e outros utensílios à rasto, e o trânsito de veículos de carga de tração animal, a menos que sejam estes de eixo fixo e tenham, nas rodas, aros de 10 (dez) centímetros de largura;

X - danificar, de qualquer modo, as estradas públicas municipais.

Artigo 25 - Fica permitido, desde que devidamente autorizado pela Prefeitura, que cruzem as estradas vicinais, com a condição de que os responsáveis pelos serviços arquem com os ônus da feitura, bem como se responsabilizem pela sua manutenção e por quaisquer danos que vierem a ocorrer:

I - tubos, canos ou similares destinados ao escoamento de águas



pluviais, servidas ou de irrigação agrícola;

II - passagem de animais ou veículos.

§ único - A utilização prevista nos itens I e II não poderá prejudicar, em hipótese nenhuma, o livre trânsito de veículos ou pedestres.

Artigo 26 - Junto a estradas municipais, cujas condições dificultem a drenagem na faixa de domínio da via, a Prefeitura poderá executar obras para conduzir águas pluviais e conter a erosão às margens das estradas, em área de propriedade privada.

Artigo 27 - É proibido aos proprietários de terrenos lindeiros às estradas, vias e logradouros públicos, erguer quaisquer tipos de obstáculos ou barreiras, tais como cercas de arame, postes, árvores e tapumes, dentro da faixa de domínio da estrada.

Artigo 28 - A administração Pública Municipal poderá executar a conservação de estradas ou caminhos rurais particulares, desde que devidamente justificada a necessidade de apoio à produção agrícola.

Artigo 29 - Não havendo, por parte do infrator, a recomposição de danos causados à malha viária municipal, por transgressão ao disposto nos Artigos anteriores, a Prefeitura poderá promovê-la, sendo cobradas do responsável as despesas incorridas, acrescidas de 20% (vinte por cento) a título de administração.

Artigo 30 - Nos casos de infração ao disposto nesta seção III, serão aplicadas multas de 10 (dez) UFM - Unidades Fiscais do Município, elevadas ao dobro em caso de reincidência, além da responsabilidade criminal que couber.

SEÇÃO IV - DAS MEDIDAS REFERENTES A ANIMAIS

Artigo 31 - Os animais só poderão transitar por logradouro público, se acompanhados por pessoas responsáveis pelos mesmos, cabendo ao seu proprietário compensar perdas e danos que os animais vierem a causar a terceiros.

§ único - Será tolerada a permanência de gado bovino, eqüino e ovino nas zonas urbana e de expansão urbana, desde que fiquem presos em terrenos totalmente cercados, sendo proibida a permanência ou criação de suínos em ambas as zonas.

Artigo 32 - Os animais encontrados soltos em logradouros públicos serão apreendidos e encaminhados ao depósito municipal.

§ 1º - Os animais apreendidos deverão ser retirados no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, sem prejuízo do pagamento de todas as despesas inerentes ao seu tratamento, bem como da respectiva taxa de apreensão.

§ 2º - Os animais não retirados no prazo mencionado serão leiloados, sendo o valor apurado destinado ao custeio das despesas efetuadas com o seu tratamento; se, após deduzidas as despesas houver crédito, este reverterá aos cofres municipais.

§ 3º - O disposto no parágrafo anterior, se fará após a publicação, por edital afixado em local público.

Artigo 33 - Os animais vadios encontrados em logradouros públicos serão recolhidos ao depósito da Municipalidade.

Artigo 34 - O animal recolhido em virtude do disposto nesta seção deverá ser retirado dentro do prazo máximo de 3 (três) dias, mediante o pagamento da taxa de



apreensão e de manutenção respectiva.

I - Os animais não retirados no prazo citado acima, serão sacrificados ou doados a instituições de estudos e pesquisas.

II - O sacrifício dos animais será feito por métodos não cruéis, tais como câmara de monóxido de carbono ou injeção letal.

Artigo 35 - É expressamente proibido a qualquer pessoa maltratar animais ou praticar atos de crueldade contra os mesmos.

Artigo 36 - Nos casos de infração ao disposto nesta seção IV, serão aplicadas multas de 5 (cinco) UFM - Unidades Fiscais do Município, elevadas ao dobro em caso de reincidência, além da responsabilidade criminal que couber.

SEÇÃO V - DA PUBLICIDADE E DAS ATIVIDADES RUIDOSAS

Artigo 37 - Depende de licença da Prefeitura e do pagamento do tributo ou preço respectivo, a exploração de meios de publicidade em logradouros públicos ou em locais em que, embora de propriedade particular, sejam visíveis de logradouros públicos.

Artigo 38 - O licenciamento de mensagem ou imagem que constituam elementos tridimensionais, ou aplicados a estruturas próprias de suporte, só será concedido se houver profissional responsável pela estabilidade e segurança da estrutura.

Artigo 39 - A instalação de anúncios ou letreiros luminosos intermitentes ou equipados com luzes ofuscantes, bem como a veiculação de mensagem sonora por meio de equipamentos amplificadores de som, poderão ser proibidas pela Prefeitura em zonas definidas por lei municipal, como de uso predominante e estritamente residencial.

Artigo 40 - Não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes quando:

I - pela sua natureza provoquem aglomeração prejudicial ao trânsito público;

II - diminuam a visibilidade de veículos em trânsito ou da sinalização de tráfego;

III - de alguma forma prejudiquem o aspecto paisagístico da cidade, seus panoramas naturais ou seu patrimônio artístico-cultural;

IV - desfigurem bens de propriedade pública;

V - utilizem-se da arborização ou do posteamento público.

Artigo 41 - É expressamente proibido perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos.

§ único - Vistorias para verificação da perturbação poderão ser solicitadas à Prefeitura, via carta assinada por mais de 50% (cinquenta por cento) dos proprietários ou ocupantes das edificações situadas num círculo de 50 (cinquenta) metros de raio e o centro do ponto de origem dos ruídos ou sons.

Artigo 42 - A veiculação de propaganda sonora em lugares públicos por meio de amplificadores de som, alto-falantes fixos ou móveis, ou propagandistas, está sujeita à licença prévia e ao pagamento do respectivo tributo.

§ 1º - O horário permitido para tal propaganda, é o compreendido entre 8:00 e 18:00 horas.

§ 2º - É proibida tal propaganda nos locais próximos a hospitais,



casas de repouso ou tratamento de saúde, estabelecimentos de ensino, bibliotecas, fórum, edifícios públicos ou a outro local que a Autoridade julgar conveniente, a critério da Prefeitura.

Artigo 43 - Nos casos de infração ao disposto nesta seção V, serão aplicadas multas de 10 (dez) UFM - Unidades Fiscais do Município, elevadas ao dobro em caso de reincidência, além da responsabilidade criminal que couber.

SEÇÃO VI - DA ARBORIZAÇÃO

Artigo 44 - É proibido podar, cortar, danificar, derrubar, remover ou sacrificar árvores situadas em logradouros públicos, sendo estes serviços de atribuição exclusiva da Prefeitura, obedecidas as disposições da legislação permanente e, especialmente, do Código Florestal Brasileiro.

§ único - Para que não seja prejudicada a arborização do logradouro, cada remoção de árvore importará no imediato plantio da mesma ou de outra árvore em ponto tão próximo quanto possível da antiga posição.

Artigo 45 - O órgão competente da Prefeitura poderá fazer remoção ou sacrifício de árvores a pedido de particular, desde que tal ato seja imprescindível.

§ único - Para que seja atendido o disposto neste Artigo, deverá o requerente, às suas custas, providenciar antecipadamente o plantio de 3 (três) árvores da espécie escolhida pela Prefeitura, comprometendo-se a manter vivas as árvores originárias até que as futuras substitutas alcancem a altura de 3 (três) metros.

Artigo 46 - não é permitida a utilização de árvores situadas em logradouros públicos como suporte de cartazes, anúncios, cabos ou fios, bem como de qualquer outro objeto ou instalação.

Artigo 47 - Nos casos de infração ao disposto nesta seção VI, serão aplicadas multas de 10 (dez) UFM - Unidades Fiscais do Município, elevadas ao dobro em caso de reincidência, além da responsabilidade criminal que couber.

CAPÍTULO II - DAS ATIVIDADES COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E DE SERVIÇOS

SEÇÃO I - DO FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS

Artigo 48 - Os estabelecimentos industriais, de comércio e de prestação de serviços localizados no território do Município, iniciarão suas atividades entre 06:00 e 09:00 horas, encerrando-as entre 18:00 e 22:00 horas, observados os preceitos da legislação federal que regula o contrato de duração e as condições de trabalho.

§ 1º - A pedido do interessado, a Prefeitura poderá permitir o funcionamento em horários especiais aos estabelecimentos que:

I - manipulem gêneros perecíveis e de consumo diário;

II - manipulem bens cujo horário de distribuição seja matutino e determinado, tais como jornais;

III - prestem serviços essenciais no ramo de comunicação, transporte, segurança, abastecimento de água, pronto-socorro médico e dentário;



IV - tenham processo de produção que exija trabalho em vários turnos, ininterruptos;

V - visem atender ao turismo.

§ 2º - O Executivo poderá permitir o funcionamento em horário especial de outros tipos de estabelecimentos, desde que não causem incômodo à vizinhança, obedecida à legislação pertinente.

Artigo 49 - As farmácias poderão, em caso de urgência, atender ao público, a qualquer hora do dia ou da noite, mesmo fora do horário estabelecido no "caput" do Artigo 48, ou ainda que venha a ser estipulado sistema de rodízio para a categoria.

§ único - Os eventuais sistemas de rodízio a serem implantados, o serão sempre considerando a localização de tais estabelecimentos por bairros ou setores.

SEÇÃO II - DOS LOCAIS DE REUNIÕES

Artigo 50 - Para a realização de festejos e diversões em logradouros públicos, ou mesmo em recintos fechados de livre acesso ao público, com ou sem a cobrança de ingressos, será obrigatória a licença prévia da Prefeitura.

Artigo 51 - As casas de espetáculos e diversões públicas deverão observar as disposições abaixo, além das estabelecidas pelo Código de Obras do Município e pela legislação estadual e federal pertinente:

I - as portas e os corredores de acesso para áreas externas deverão permanecer sempre desembaraçadas e livres de móveis ou objetos que possam dificultar a saída rápida do público, em casos de emergência;

II - durante os espetáculos, as portas deverão permanecer abertas, vedadas por cortinas;

III - acima de todas as portas deverá haver a inscrição "SAÍDA", legível à distância e com iluminação suave, visível quando as luzes estiverem apagadas;

IV - a abertura ao público de salas com ventilação artificial será proibida, caso os aparelhos destinados à renovação do ar não estejam funcionando perfeitamente;

V - deverá haver bebedouros de água tratada e filtrada à disposição do público;

VI - os extintores de incêndio deverão ser mantidos em locais desimpedidos, de fácil acesso, e estarão em perfeito estado de funcionamento.

§ único - As portas a que se refere este Artigo deverão ter sua abertura no sentido da saída do público.

Artigo 52 - Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos ou cedidos em número excedente à lotação certificada pela Prefeitura, da sala de espetáculos, de reunião, estúdios ou congêneres.

§ único - não será permitida a permanência de espectadores nos corredores destinados à circulação de pessoas, dentro das salas de espetáculos e congêneres.

Artigo 53 - É proibido fumar em recintos fechados de uso coletivo destinados a atividades que impliquem na permanência obrigatória ou prolongada de grupos de pessoas, assim considerados, entre outros, os locais: elevadores, veículos de



transporte coletivo, salas de espetáculos, museus, estabelecimentos de ensino, bibliotecas e hospitais.

§ 1º - Nos locais onde não seja permitido fumar, deverão ser afixados avisos indicativos.

§ 2º - Serão considerados infratores deste Artigo os fumantes e os estabelecimentos onde ocorrer a infração, na pessoa de seu responsável.

Artigo 54 - A instalação de tendas, "trailers" e outros equipamentos para feiras, circos, parques de diversões e congêneres, será permitida em locais previamente estabelecidos e autorizados pela Prefeitura.

§ 1º - As condições de segurança dos equipamentos de circos, parques de diversões ou exposições e congêneres, são de responsabilidade de seu proprietário ou gerente, podendo a Prefeitura exigir laudos de peritos antes de conceder a autorização de funcionamento ou instalação.

§ 2º - A autorização de funcionamento de parques de diversões e circos dependerá de vistoria em todas as suas instalações pelas autoridades da Prefeitura.

Artigo 55 - Nos casos de infração ao disposto nesta seção II, serão aplicadas multas de 20 (vinte) UFM - Unidades Fiscais do Município, elevadas ao dobro em caso de reincidência, além da responsabilidade criminal que couber.

SEÇÃO III - DO COMÉRCIO AMBULANTE

Artigo 56 - Para os fins desta Lei, considera-se ambulante a pessoa física, regularmente matriculada na Prefeitura, que exerce a atividade comercial sem estabelecimento fixo.

§ único - Os equipamentos destinados ao comércio ambulante podem ser:

I - tabuleiros e congêneres;

II - bancas e barracas desmontáveis;

III - veículos, motorizados ou não, tais como carrinhos-de-mão, carros com tração animal, autos e caminhões, "trailers" ou reboques.

Artigo 57 - O comércio ambulante pode ser:

I - localizado - quando o ambulante recebe permissão de uso de uma área definida e exerce sua atividade de forma contínua;

II - itinerante - quando o ambulante recebe permissão de uso das áreas definidas e exerce sua atividade de forma contínua em locais diferentes, a exemplo de feirantes;

III - móvel - quando o ambulante recebe licença para atuar de forma esporádica em locais de aglomeração temporária de pessoas, tais como estádios e parques de exposições.

Artigo 58 - O exercício de comércio ambulante depende de licença prévia da Prefeitura e do pagamento do tributo respectivo, podendo ser isento de tributos e matrícula os casos de comprovado interesse social, definidos em lei.

§ único - É atribuição da Prefeitura o licenciamento de ambulantes e a autorização de instalação em logradouros públicos do equipamento para comércio ambulante, inclusive a escolha dos respectivos locais.



Artigo 59 - É terminantemente proibido o comércio ambulante dos seguintes produtos:

I - medicamentos e quaisquer outros produtos farmacêuticos, tanto de consumo humano como animal;

II - óculos de grau e outros dispositivos que dependam de receita médica;

III - agrotóxicos, venenos e produtos que produzam dependência física;

IV - combustíveis de qualquer espécie, fogos de artifício e qualquer outra substância inflamável ou explosiva;

V - armas e munições de qualquer espécie;

VI - animais silvestres.

Artigo 60 - É proibida a venda de gêneros falsificados, deteriorados ou impróprios para o consumo ou uso por qualquer motivo.

Artigo 61 - Aplica-se aos gêneros alimentícios comercializados por ambulantes, a legislação referente às condições sanitárias.

Artigo 62 - É proibida a permanência de equipamento para comércio ambulante sobre áreas ajardinadas das vias, praças e logradouros públicos.

Artigo 63 - As feiras-livres são uma modalidade de comércio varejista ambulante, realizado em conjunto de bancas que podem ocupar logradouros públicos, em locais e horários determinados pela Prefeitura.

Artigo 64 - Poderão ser comercializados em feiras-livres:

I - gêneros alimentícios "in natura";

II - produtos para limpeza doméstica;

III - flores, plantas ornamentais e pequenos acessórios para jardinagem;

IV - confecções e pequenos artefatos de uso pessoal ou doméstico.

§ único - É de competência da Prefeitura proibir a comercialização de produtos que, a seu critério, tenham porte ou peso capazes de dificultar as operações de montagem ou desmontagem da feira.

Artigo 65 - O comércio de animais vivos e, expressamente, de suínos, bovinos, eqüinos, ovinos e caprinos, só poderá ser efetuado em terrenos equipados para que a atividade se desenvolva em condições satisfatórias de higiene e sem prejuízo para a vizinhança, mediante autorização específica.

Artigo 66 - Bancas, barracas, carrinhos e congêneres destinados ao comércio ambulante, somente poderão ser instalados ou ficar estacionados sobre o passeio, se ficar garantida uma faixa desimpedida de trânsito de pedestres não inferior a 1,5 m (um metro e cinqüenta centímetros).

Artigo 67 - É proibido ao vendedor ambulante ou feirante estacionar seus veículos de transporte de mercadorias fora dos locais previamente determinados pela Prefeitura.

§ único - A Prefeitura, a seu critério, indicará os locais destinados ao comércio ambulante.

Artigo 68 - A qualquer instante, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, poderá a Prefeitura, após competente processo administrativo, cassar a licença ou suspendê-la por prazo determinado.



Artigo 69 - A utilização de determinado espaço nas vias e logradouros públicos por um mesmo ambulante, não lhe confere o direito adquirido sobre aquele espaço.

Artigo 70 - Quando o ambulante pretender se estabelecer em local próximo a escolas ou de grande concentração de crianças, poderá ser-lhe exigida documentação referente à sua vida pregressa.

Artigo 71 - Nos casos de infração ao disposto nesta seção III, serão aplicadas multas de 20 (vinte) UFM - Unidades Fiscais do Município, elevadas ao dobro em caso de reincidência, além da responsabilidade criminal que houver.

CAPÍTULO III - DOS TERRENOS, DE SUA VEDAÇÃO E DOS PASSEIOS

Artigo 72 - O proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de terreno localizado em zona urbana ou de expansão urbana, é obrigado a mantê-lo limpo, livre de água estagnada ou servida, e de materiais nocivos à saúde pública, tais como lixo domiciliar ou industrial.

§ único - O escoamento das águas pluviais e de infiltração, poderá ser feito através de um ou mais de um dos seguintes meios:

I - absorção no subsolo do terreno;

II - canalização das águas para curso natural de água, sarjeta ou galeria de rede pública de drenagem;

III - aterramento em nível suficiente para adequado escoamento das águas.

Artigo 73 - Quando não possível de outra forma analisado tecnicamente, o escoamento de águas pluviais se fará de forma adequada por dentro de propriedade de terceiros, cabendo a estes apenas poder discutir o valor indenizatório.

§ único - Toda despesa, a manutenção e o ressarcimento do custo em função do acidente, será da Prefeitura.

Artigo 74 - Todo terreno situado na zona urbana que tenha frente para logradouro público dotado de calçamento ou de guias e sarjetas, deverá ser mantido:

I - com passeio pavimentado;

II - fechado no alinhamento por muro com altura mínima de 1,00 m (um metro).

§ 1º - Os lotes edificados estão isentos do fechamento especificado no inciso II deste Artigo.

§ 2º - É vedado o uso do fogo na limpeza de terrenos.

§ 3º - Para os fins do disposto neste Artigo, consideram-se inexistentes os muros ou passeios que:

a) tenham sido construídos ou reconstruídos em desacordo com o alinhamento do logradouro público;

b) apresentem danos que inviabilizem a vedação do terreno.

Artigo 75 - O solo, em cada terreno, não pode ter partes em desnível em relação a logradouro público e a glebas ou lotes lindeiros, com características capazes de ocasionar carreamento de lama, pedras ou detritos, desabamento de encostas ou outros riscos para as edificações ou benfeitorias situadas em propriedades vizinhas.



§ 1º - Para evitar riscos de infiltração, carreamento de material erodido, desabamento ou congêneres, a Prefeitura poderá exigir dos proprietários de terrenos com desníveis:

a) a construção de muros de arrimo ou de talude, adequadamente revestidos;

b) as exigências deste Artigo aplicam-se aos casos em que o movimento de terra ou quaisquer outras obras de responsabilidade do proprietário ou possuidor do terreno tenham modificado as condições de estabilidade anteriormente existentes.

Artigo 76 - São responsáveis pela conservação e restauração dos passeios, muros:

I - o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor do terreno;

II - o concessionário ou permissionário que, ao prestar serviços públicos, cause dano a muro ou passeio;

III - o Município, quando a reconstrução ou restauração se fizer necessária em razão de modificação, pela administração pública, do alinhamento ou nivelamento de logradouros.

§ 1º - O Município poderá executar as obras ou serviços a que está obrigado o proprietário ou outro responsável se esse, no prazo pelo primeiro fixado em notificação, não as tiver realizado, cobrando além das multas aplicadas, o custo correspondente.

§ 2º - A critério do Prefeito, mediante pedido fundamentado do responsável, o reembolso do custo da obra ou do serviço de conservação ou restauração poderá ser parcelado.

Artigo 77 - Nos casos de infração ao disposto neste Capítulo III, serão aplicadas multas de 10 (dez) UFM - Unidades Fiscais do Município, elevadas ao dobro em caso de reincidência, além da responsabilidade criminal que couber.

CAPÍTULO IV - DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Artigo 78 - A infração a dispositivos da presente Lei ensejará, sem prejuízo das medidas de natureza civil e criminal cabíveis e aplicação de outras penalidades a serem fixadas pelo Poder Público:

I - cassação da licença;

II - apreensão de mercadoria ou equipamento;

III - realização, pelo Poder Público, da obra ou serviço que o infrator deixou de executar, além do ressarcimento do custo pelo infrator;

IV - embargo de obra ou paralisação de serviços;

V - demolição de obra.

CAPÍTULO V - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 79 - O Poder Executivo poderá, por ato próprio, editar outras medidas de regulamentação da presente Lei.

Artigo 80 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as



PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO

disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Nazaré Paulista, aos 23 de
novembro de 1994.

MÁRIO ANTONIO PINHEIRO
Prefeito Municipal

Publicado conforme o disposto no
Artigo 86 da Lei Orgânica Municipal

Mário Heraldo Amalfi Meca
Chefe do Gabinete